



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720333/2016-19
ACÓRDÃO	3201-013.194 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de abril de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2012

PIS. COFINS. ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA INFRAÇÃO.

As administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Incabível o regime não -cumulativo aplicado pelos autos de infração do PIS e da Cofins, ano-calendário 2012, pois trata-se de uma administradora de benefícios (que se enquadra na categoria de operadora administradora de benefícios na área de gestão de planos de saúde e odontológicos), invocando a aplicação do entendimento da Solução de Consulta nº 116 - Cosit, de 31 de agosto de 2018. Infração improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

O presente processo reúne Autos de Infração da COFINS e da Contribuição para o PIS (respectivamente, às fls. 02/10 e 11/191), relativos a períodos de apuração compreendidos entre janeiro e dezembro de 2012, lavrados em razão da apuração de insuficiência de recolhimento das citadas contribuições, nos quais constam indicados, em Reais, os seguintes valores:

No Termo de Informação Fiscal - TVF acostado às fls. 23/60, a autoridade lançadora fez constar entre outras as seguintes informações apresentadas a partir de imagens extraídas dos autos digitais:

2. Durante o período compreendido pela ação fiscal, o contribuinte efetuou a entrega regular da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, optando pela tributação com base no Lucro Real trimestral.

3. O objeto social do IBBCA é a administração, exclusivamente na atividade de assistência à saúde suplementar, podendo contratar plano privado de assistência à saúde, na condição de estipulante de plano coletivo a ser disponibilizado para pessoas jurídicas legitimadas ou prestar serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência à saúde coletivos. Ainda, na condição de administradora de benefícios, figurar em contrato coletivo celebrado entre a operadora de plano privado de assistência à saúde e a pessoa jurídica contratante na condição de participante ou de representante, mediante formalização de instrumento específico.

4. O IBBCA, no ano em tela, trabalhava exclusivamente com as operadoras parceiras do sistema UNIMED, com gestão operacional de carteiras junto a entidades de classe e empresas.

(...)

6. O IBBCA é administradora de benefícios, tendo obtido autorização para funcionamento junto à ANS sob o número 41.737-8, anexo, na modalidade de Administradora de Benefícios, atividade regulamentada pela Resolução Normativa ANS n. 196, de 2009 e portanto não sujeita ao regime de apuração cumulativa das

contribuições para o PIS e COFINS, com base nas disposições do inciso I do artigo 8º da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (PIS) e com base nas disposições do inciso I do artigo 10º da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (COFINS) por não ser considerada operadora de plano de assistência à saúde.

7. A pessoa jurídica administradora de benefícios não é considerada operadora de plano de assistência à saúde e, portanto, não se submete ao regime de apuração cumulativa e nem se subsume às deduções determinadas pela Lei nº 9.718/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 3º, §§ 9º e 9º A e Lei nº 12.873, de 24/10/2013, art. 19.

8. A ANS, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei 9.961, de 1998, como órgão de regulamentação, controle e fiscalização das atividades que garantem a assistência suplementar à saúde, define, na Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 39, de 27 de outubro de 2000, o escopo de uma operadora de plano de assistência à saúde como entidade que administra planos de saúde, para comercialização ou disponibilização. A ANS segmenta as atividades por modalidades: cooperativas médicas, cooperativas odontológicas, medicina de grupo, odontologia de grupo, e filantropia, regulamentadas pela RDC 39/2000; e, ainda, entidade de autogestão, regulamentadas pela Resolução Normativa nº 137, de 14 de novembro de 2006.

9. Em contrapartida, as atividades e os limites de atuação das chamadas administradoras de benefícios estão disciplinados pela Resolução Normativa nº 196, de 14 de julho de 2009:

Artigo 2.

“Administradora de Benefícios é a pessoa jurídica que propõe a contratação de plano coletivo nas condições de estipulante ou que presta serviços para pessoas jurídicas contratantes de planos privados de assistência a saúde coletivos, desenvolvendo ao menos uma das seguintes atividades:

I – Promover a reunião de pessoas jurídicas contratantes na forma do artigo 23 da RN nº 195, de 14 de julho de 2009.

II – Contratar plano privado de assistência a saúde coletivo, na condição de estipulante, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar;

III – oferecimento de planos para associados das pessoas jurídicas contratantes;

IV – Apoio técnico na discussão de aspectos operacionais;

...

Parágrafo único. Além das atividades constantes do caput, a Administradora de Benefícios poderá desenvolver outras atividades, tais como:

I – Apoio a área de recursos humanos na gestão de benefícios do plano;

II – Terceirização de serviços administrativos;

III – movimentação cadastral;

IV – Conferência de faturas;

V – Cobrança ao beneficiário por delegação e VI – Consultoria para prospectar o mercado, sugerir desenho de plano, modelo de gestão.” Artigo 3.

“A administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.” 10. Assim, as principais diferenças entre a operadora de plano de saúde e a administradora de benefícios são, resumidamente:

10.1. Administradora de Benefícios

10.1.1. Representa a empresa, conselho sindicato ou associação profissional contratante

10.1.2. Realiza trabalhos administrativos como emitir boletos e alterar dados cadastrais dos beneficiários

10.1.3. Negocia com a operadora do plano de saúde reajustes de mensalidade, alterações em rede credenciada, formas de controle de acesso aos serviços do plano, representando a empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante

10.2. Operadora de Plano de Saúde

10.2.1. Garante recursos e rede de serviços de saúde (hospitais, clínicas, laboratórios, profissionais) para atendimento aos beneficiários

10.2.2. Responsável pelo plano de saúde e os serviços prestados por ele junto a ANS e aos beneficiários.

11. Os dispositivos legais que regulamentam o setor distinguem as atividades e assim o faz a Receita Federal quanto à aplicação da legislação tributária no que tange às Contribuições para o PIS e a COFINS.

12. Portanto, a pessoa jurídica administradora de benefícios, com atividade regulamentada pela Resolução da ANS nº 196, de 2009, está sujeita ao regime de apuração não-cumulativa, com base nas disposições, respectivamente, do inciso I do artigo 8º da Lei 10.637, de 2002, e do inciso I do artigo 10º da Lei nº 10.883, de 2003, pois não pode ser considerada operadora de plano de assistência à saúde.

13. Solução de Consulta COSIT número 116, de 28 de abril de 2014, didaticamente apresenta esclarecimentos e fundamentos quanto à metodologia de apuração das contribuições para o PIS e COFINS, bem como diferencia os regimes cumulativo ao qual permanecem sujeitas as operadoras de plano de assistência à saúde em contraste com o regime não cumulativo no qual se sujeitam as administradoras de benefícios.

15. Em 15 de agosto de 2016, após cerca de 15 meses do início da ação fiscal, o fiscalizado respondeu o seguinte:

Ø Ser contribuinte do PIS e COFINS pelo regime CUMULATIVO, com fundamento no que dispõe o artigo 10º da Lei 10.833, parágrafos 9 e 9B do artigo 3º da Lei 9.718

Ø “Que a Receita tributada é a totalidade do seu faturamento, ou seja, receita de com taxa de administração de plano de saúde, à alíquota de 3% para PIS e 0,65% para COFINS.”

Ø Apresentou planilha indicando a conta contábil, receita taxa administração benefícios, parte integrante da composição da base de cálculo para o PIS e COFINS, conforme a seguir transcritos:

(...)

Ø Nada esclareceu o fiscalizado relativamente aos solicitados nos Termos de Intimações Fiscais, relativamente a não inclusão na base de cálculo dos tributos as seguintes contas contábeis de receita:

o 3.1.2.1.8.01 “Outras Provisões Variação Provisão Tec. Assistência Médico Hospitalar”, R\$ 113,400.00

o 3.4.8.9.1.91 – “Receitas Financeiras Diversas, Juros” R\$ 600.58

o 3.4.8.9.99.01 – “Outras Receitas Financeiras” R\$ 11.223,74

o 3.4.1.1.4.93.01 – “Receita com Títulos Renda Fixa Privados – Oscilação Valor Cota” R\$ 7.994,69

o 3.4.2.1.1.91.01 – Receita por Recebimentos em Atraso” – R\$ 716.575,76

18. Ressalte-se que o fiscalizado vem, sistematicamente, utilizando-se do regime “cumulativo” para cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, motivo o qual esta fiscalização procederá com a apuração das bases de cálculo das contribuições pelo regime não-cumulativo bem como com a cobrança dos respectivos tributos.

(...)

Diante dos fatos relatados, foi imposta a multa qualificada de 150%, por ter entendido a fiscalização que se configurou o evidente intuito de fraude, consoante dispõe o art. 957, II, do RIR/99, e arrolados como responsáveis solidários o INST. BRAS. DE BENEFÍCIOS P/ COOPERATIVAS - PROSPERITY - CNPJ: 05.999.063/0001-17, com base no art. 124, I, do CTN, além dos sócios da empresa autuada, CLAUDIO JORGE POVOA SANTOS - CPF: 003.934.057-02; FERNANDO ANTON BASUS BISPO - CPF: 078.220.877-03 e FERNANDO SOUZA BISPO - CPF: 106.628.717-15, o primeiro com fundamento no art. 134 do CTN e os dois últimos com espeque no art. 124, II, também do CTN.

Consta ainda noticiada pela fiscalização, a formalização de Representação Fiscal para Fins Penais objeto de processo protocolado sob o nº 10010.021.015/0816-16.

Tendo sido cientificado em 19/10/2016 (fl. 574), o contribuinte ingressou, em 18/11/2016 (fl. 585), com a impugnação de fls. 586/620 dos autos digitais, na qual, em síntese:

a) Faz breve relato dos fatos que nortearam a atuação e sintetiza a discussão tratada nos autos, descrevendo sua forma de atuação como "operadora administradora de benefícios", que prepara planos de saúde junto aos operadores - "Unimed", "Amil", "Golden Cross", entre outros - e disponibiliza tais planos no mercado, mediante prospecção feita por empresas corretoras contratadas.

b) Diz que "age como uma operadora administradora dos benefícios garantidos pelas operadoras de benefícios para as pessoas físicas, sempre buscando a concessão dos melhores planos aos seus clientes, ou seja, com a maior cobertura possível, pelo menor preço" e que para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nº ano-calendário de 2012, adotou o regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998, que é aplicável às operadoras de planos de saúde.

c) Argumenta que o entendimento da fiscalização, ao indicar que suas bases de cálculo do PIS e da COFINS deveriam ser apuradas pelo regime não cumulativo, estaria desvinculado das normas legais, e também que teria havido equívoco do Fisco, quando na apuração das referidas bases de cálculo, oportunidade em que foi negado o seu direito de crédito decorrente "da aquisição de serviços essenciais para a consecução do seu objeto social".

d) Passa a historiar a legislação que trata da sistemática cumulativa afeta ao PIS e à COFINS e a sua aplicação, entre outras, às operadoras de planos de assistência à saúde e defende o seu enquadramento em tal categoria, na modalidade de administradora.

e) Alega que a Resolução de Diretoria Colegiada nº 39, de 2000 (RDC nº 39/2000), expedida pela Agência Nacional de Saúde - ANS, "criou o gênero operadoras de planos de assistência à saúde e segmentou esse gênero em diversas espécies, dentre elas a de administradora de benefícios", classificação na qual estaria inserida. Nesse sentido, acresce que o seu registro junto à ANS indica o seu enquadramento como operadora de planos de assistência à saúde, conforme documento anexado (doc. nº 5).

f) Com base no parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 985/2009, que segue transcrito, salienta que o conceito tributário de operadoras de planos de assistência à saúde encontra-se alinhado com o seu enquadramento regulatório, "pois a regulamentação tributária também trata as administradoras de benefícios como sendo espécie do gênero operadoras de planos de assistência à saúde".

g) Sustenta que se a ANS, órgão regulador do setor, e a RFB classificam as administradoras de benefícios como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, restaria evidenciada sua condição de operadora de planos de

assistência à saúde para fins tributários, o que ensejaria o recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa.

h) Aduz que a Lei nº 9.718/1998, que trata da Contribuição ao PIS e da COFINS na sistemática cumulativa, regulamenta expressamente a forma de tributação da receita auferida pelas operadoras administradoras de benefícios, enquanto as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem sobre a sistemática não cumulativa dessas contribuições sociais, não regulam qualquer aspecto da forma de tributação das receitas auferidas pelas operadoras administradoras de benefícios, o que denota, segundo seu ponto de vista, a intenção do legislador de relegar ao regime cumulativo as receitas auferidas por todas as operadoras de planos de assistência à saúde, inclusive aquelas classificadas como administradoras.

i) Pleiteia, caso confirmada a sua tributação pelo regime não cumulativo, o reconhecimento de créditos que entende fazer jus e que não teriam sido considerados pelo Fisco, apurados na aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, nos moldes em que previsto no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Nesse sentido, afirma que os referidos créditos seriam decorrentes da aquisição de serviços de corretagem, essenciais à viabilidade do seu negócio, referentes à prospecção de clientes e à venda de seus produtos aos interessados na obtenção de planos de saúde.

j) Procurando justificar o direito aos créditos e atestar a veracidade dos serviços prestados, faz ponderações, a seguir sintetizadas, a respeito das contratações e dos serviços de corretagem que cada pretense fornecedor teria executado em seu favor, além de anexar aos autos acervo documental.

k) Com relação à A&F Intermediação de Negócios Ltda("A&F"), diz que "Para demonstrar que os serviços foram efetivamente prestados, a Impugnante apresenta o contrato de prestação de serviços firmado entre a Impugnante e a A&F, bem como seus aditivos, em que se demonstra a formação do preço praticado (doc. nº 8)". Acresce que, a título exemplificativo, a efetiva prestação do serviço é demonstrada ainda com base em e-mail em que integrantes da A&F intermedeiam a contratação de plano de saúde com a empresa Supertex (doc. nº 9).

l) Quanto à Account Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda("Account"), esclarece que esta foi responsável por intermediar seu contrato com a Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social ("ANASPS") para concessão de plano de saúde coletivo por adesão aos seus associados e que tal intermediação tem base em contrato firmado com a Account (doc. nº 10) e a prestação do serviço é comprovada por emails do Sr. Ítalo Castellano (doc. nº 11).

m) No que tange à Basus & Ekde Intermediações e Negócios Ltda("Basus"), além de informar que a mesma atua na prestação de serviços de intermediação de negócios, dentre eles o de venda de planos de saúde coletivos por adesão, conforme seu objeto social (doc. nº 12), afirma que a referida é constituída por

um dos seus sócios. Acresce ainda que "A relação entre a Basus e a Impugnante é regida por contrato firmado entre as partes(doc. nº 13), assim como ocorre com todas as outras empresas corretoras contratadas pela Impugnante, sendo o valor da comissão previsto em aditivo contratual (doc. nº 14)". "Cumprer esclarecer que a prestação de serviços pela Basus é feita por meio de seus colaboradores, os quais também recebem um percentual do valor pago pelos clientes da Impugnante, sendo que esse percentual varia de acordo com o cargo de cada um dos integrantes. (doc. nº 15)". "Sobre a Basus possuir domicílio fiscal no antigo endereço da Impugnante, este fato, por si só, em nada interfere na prestação do serviço de corretagem e muito menos no reconhecimento dos créditos da Contribuição ao PIS e da COFINS". "Até porque, se a Basus tem domicílio nº antigo endereço da Impugnante este fato é justificável em razão do sócio da Impugnante já ter conhecimento da localidade e da estrutura de funcionamento do imóvel em questão".

n) Já em relação à Casulo Intermediações e Eventos Ltda ("Casulo"), aduz que a prestação do serviço de corretagem em seu favor é suportada pelo contrato firmado entre as partes (doc. nº16) e pelo borderô (doc. nº 17) e alega que "Sobre a Casulo estar domiciliada no antigo estabelecimento da Impugnante, este fato decorre da Impugnante não contratar pessoas físicas para atuarem como seus corretores. Por isso, a Impugnante cedia parte do seu antigo endereço para que as suas contratadas pudessem se estabelecer". "Cumprer ressaltar, ainda, que os sócios da Casulo são totalmente independentes da Impugnante, conforme consta em seu contrato social e no extrato emitido pela Serasa S.A (doc. nº 18). Logo, o domicílio da Casulo ser no antigo endereço da Impugnante em nada afeta a relação comercial entre ambas e muito menos, a prestação do serviço de corretagem".

o) Segue a mesma linha para justificar as despesas efetuadas com a empresa DSMartins Intermediações e Negócios Ltda. ("DSMartins"), apresentando contrato(doc. nº 19) e aditivo (doc. nº 20) e argumentando que a prestação do serviço é comprovada por comunicado interno relacionado às vendas feitas pela DSMartins (doc. nº 21) e também por envio de relatórios ao Sr. Dakse Martins, sócio da DSMartins, sobre as comissões devidas pela Impugnante em favor da corretora (doc. nº 22). Justifica que "No que se refere à DSMartins estar domiciliada no antigo estabelecimento da Impugnante, este fato decorre da Impugnante não contratar pessoas físicas para atuarem como seus corretores. Por isso, a Impugnante cedia parte do seu antigo endereço para que as suas contratadas pudessem se estabelecer".

"Cumprer ressaltar que a gestão da DSMartins é totalmente independente da Impugnante, conforme consta em seu contrato social (doc. nº 23). Logo, o domicílio da DSMartins ser nº antigo endereço da Impugnante em nada afeta a relação comercial entre ambas e, muito menos, a prestação do serviço de corretagem".

p) Repete as mesmas observações para demonstrar seu vínculo com a empresa Essencial Agenciamento de Planos de Saúde ("Essencial") apresentando e-mails (doc.

nº 24) e relatórios (doc. nº 25) e acrescenta que "Vale esclarecer que a "plataforma" indicada nesses relatórios é um dos sócios da Essencial, o Sr. Carlos Alberto, conforme consta em extrato emitido pelo SERASA (doc. nº26)".

q) Mais uma vez apresenta semelhantes argumentos e documentos(contrato e aditivo, respectivamente, doc. nº 27 e doc. nº 28), com o intuito de justificar as despesas com a empresa Horus Intermediações e Negócios Ltda ("Horus"). Esclarece ainda que "No que se refere a Horus estar domiciliada no antigo estabelecimento da Impugnante, este fato decorre da Impugnante não contratar pessoas físicas para atuarem como seus corretores.

Por isso, a Impugnante cedia parte do seu antigo endereço para que as suas contratadas pudessem se estabelecer" e que "Cumpra salientar que a gestão da Horus é totalmente independente da Impugnante, conforme consta em seu contrato social (doc. nº 29). Ademais, há alvará emitido pela Prefeitura do Rio de Janeiro comprovando a localização da Horus nº endereço em questão (doc, nº 30). Logo, o domicílio da Horus ser no antigo endereço da Impugnante em nada afeta a relação comercial entre ambas e, muito menos, a prestação do serviço de corretagem".

r) Volta a dar as mesmas explicações e apresentar análogos documentos(contrato, aditivo, borderô e listagem de clientes, respectivamente, docs. nos 31, 32, 33 e 34) concernentes às despesas com a empresa Nova Premissa Serviços Ltda ("Nova Premissa").

Aduz ainda que "Sobre a Nova Premissa estar domiciliada no antigo estabelecimento da Impugnante, este fato decorre da Impugnante não contratar pessoas físicas para atuarem como seus corretores. Por isso, a Impugnante cedia parte do seu antigo endereço para que as suas contratadas pudessem se estabelecer", mas "a gestão da Nova Premissa é totalmente independente da Impugnante, conforme consta em extrato emitido pela Serasa S.A. (doc. nº 35). Logo, o domicílio da Nova Premissa ser no antigo endereço da Impugnante em nada afeta a relação comercial entre ambas e, muito menos, a prestação do serviço de corretagem".

s) Trilhando o mesmo caminho, formula idênticos argumentos e anexa aos autos os mesmos tipos de documentos (contrato, e-mail e relatórios, respectivamente, docs. nos 36, 37, e 38) referentes às despesas com a empresa Rantonioli Assessoria Angariações e Negócios Ltda ("Rantonioli"), afirmando também que "após romper o vínculo comercial com a Impugnante, a Rantonioli passou a exercer a mesma atividade para concorrentes da Impugnante, inclusive tentando captar seus clientes para outras administradoras (doc. nº 39)".

t) Semelhantes argumentos e documentos (contrato, aditivo, borderô e email, respectivamente, docs. nos 40, 41, 42 e 43) são apresentados relativamente às despesas com a empresa Ravanti Intermediações e Eventos Ltda ("Ravanti"). Sobre a qual tece as seguintes considerações: "No que se refere a Ravanti estar domiciliada no antigo estabelecimento da Impugnante, este fato decorre da Impugnante não contratar pessoas físicas para atuarem como seus corretores" e que "Por isso, a Impugnante cedia parte do seu antigo endereço para que as suas contratadas pudessem se estabelecer. Essa cessão é evidenciada com foto em que consta o logotipo da Ravanti ao lado da placa da Impugnante (doc. nº 44)", porém "a gestão da Ravanti é totalmente independente da Impugnante, conforme consta em extrato do SERASA (doc. nº 45). Logo, o domicílio da Ravanti ser no antigo endereço da Impugnante em nada afeta a relação comercial entre ambas e, muito menos, a prestação do serviço de corretagem".

u) Quanto à empresa SBC Representações e Negócios Ltda. ("SBC"), diz que "é uma das prestadoras de serviços de corretagem para a Impugnante, conforme consta na cláusula terceira de seu contrato social. Assim, resta demonstrada a efetiva prestação dos serviços de intermediação pela empresa em favor da Impugnante (doc. nº 46)".

v) No que concerne ao vínculo mantido com a Associação dos Servidores da Secretaria de Estado de Planejamento/Palácio Guanabara ("SECPLAN"), junta documentos (contrato e aditivos, respectivamente, docs. nos 47 e 48), além de informações sobre atualizações de mensalidade do plano de saúde (doc. nº 49), comunicado da SECPLAN para seus associados (doc. nº 50) e termo de acordo em que reconhece uma dívida com a referida (doc. nº 51).

w) Por fim, para respaldar as despesas com a empresa Senna Consultoria em Negócios Ltda ("Senna"), segue a repetitiva toada apresentando os mesmos argumentos e semelhantes documentos (contrato, e-mail, borderô, resilição do contrato entre o impugnante e a Senna, respectivamente, docs. nos 52, 53, 54 e 55). Sobre a empresa em questão esclarece que "estar domiciliada no antigo estabelecimento da Impugnante, este fato decorre da Impugnante não contratar pessoas físicas para atuarem como seus corretores". "Por isso, a Impugnante cedia parte do seu antigo endereço para que as suas contratadas pudessem se estabelecer.

Essa cessão é evidenciada com foto em que consta o logotipo da Senna ao lado da placa da Impugnante (doc. nº 56)", todavia "a gestão da Senna é totalmente independente da Impugnante, conforme consta em extrato emitido pelo SERASA (doc. nº 57). Logo, o domicílio da Senna ser no antigo endereço da Impugnante em nada afeta a relação comercial entre ambas e, muito menos, a prestação do serviço de corretagem".

x) Passa a contestar a aplicação da multa agravada de 150%, argumentando que a Fiscalização teria que comprovar inequivocamente a prática das infrações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, sendo a jurisprudência do CARF

pacífica, conforme sua súmula 14, sobre a necessidade de indicar os elementos que caracterizam a fraude e sustentam a multa em questão, o que não teria ocorrido, haja vista que "no termo de verificação fiscal não existe sequer uma linha sobre os fatos que supostamente dariam ensejo à caracterização das infrações previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Federal nº 4.502/64". "Até porque, o capítulo que trata da imposição dessa multa agravada, excluindo as citações de legislação e jurisprudência, possui três linhas e em nenhuma delas evidencia qual fraude teria sido praticada pela Impugnante".

y) Quanto ao tema alega ainda que "apesar do suposto recolhimento a menor da Contribuição ao PIS e da COFINS, essa ausência de pagamento do tributo ocorreu em razão de a Impugnante entender que está sujeita à sistemática cumulativa dessas contribuições sociais, mas em momento algum houve a declaração a menor de receita tributável". "Tanto isso é verdade, que a própria D. Fiscalização Federal utilizou os dados declarados em DCTF pela Impugnante para calcular as contribuições sociais supostamente devidas e nas quais a multa agravada foi imposta".

Ao final, repisa os fundamentos utilizados na sua defesa, ao tempo em que requer o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento integral do Auto de Infração combatido, pleiteando ainda, alternativamente, o reconhecimento dos créditos que julga fazer jus e, sucessivamente, o cancelamento da multa agravada.

Por sua vez, o INST. BRAS. DE BENEFÍCIOS P/ COOPERATIVAS -PROSPERITY e os Srs. CLAUDIO JORGE POVOA SANTOS, FERNANDO SOUZA BISPO e FERNANDO ANTON BASUS BISPO, cientificados da sujeição passiva por responsabilidade solidária em 19/10/2016 (vide documentos, respectivamente, de fls. 539/541, 547/549, 555/557 e 565/5682), apresentaram, em 18/11/2016, respectivamente, às fls. 1137 a 1148, 1091 a 1102, 1045 a 1056 e 1189 a 1200, impugnações nas quais formulam razões de defesa que seguem abaixo sintetizadas:

a) Iniciam seus arrazoados repetindo os argumentos contidos na peça de defesa apresentada pela IBBCA e, quanto ao debate a respeito da adoção pela autuada do regime cumulativo de apuração afeto ao PIS e à COFINS e à possibilidade de reconhecimento de créditos em face da aplicação da sistemática não cumulativa, afirmam que reiteram os termos da impugnação apresentada pela IBBCA, como se nas suas impugnações estivessem transcritos.

b) Propugnam a nulidade dos Autos de Infração, alegando a falta de indicação de conduta que ensejasse a responsabilização dos mesmos. Sobre o tema, defendem ainda a inexistência de atos capazes de ensejar a referida responsabilização, haja vista não ter havido qualquer indicação nesse sentido pela Fiscalização.

c) Acrescem que a imputação de responsabilidade com base nos dispositivos do CTN indicados pela fiscalização, quais sejam, art. 124, I, no caso do INST.

PROSPERITY, art. 134 no de CLAUDIO JORGE POVOA SANTOS e art. 124, II, quanto a FERNANDO SOUZA BISPO e FERNANDO ANTON BASUS BISPO, carece de

fundamentação legal, além do que faltam evidências de que tenham praticado qualquer ato capaz de ensejar tal responsabilização.

d) Alegam que “a ausência do recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS pela IBBCA não guarda qualquer relação com eventuais atos praticados pelo impugnante”, de forma que deveria ser aplicado ao caso o disposto na Súmula nº 430 (“O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”).

Ao final, prosseguem formulando as mesmas razões de mérito da IBBCA, inclusive quanto ao cancelamento da multa “agravada de 150%”, “tendo em vista a ausência de qualquer ato no termo de verificação fiscal que denote a prática de fraude por parte da IBBCA”. E requerem a extinção da responsabilidade pessoal sobre qualquer valor que lhes foi imputado, por não constar nos autos qualquer ato por eles praticados que resultasse nessa responsabilização.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 11-59.491 - 2ª Turma da DRJ/REC que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2012

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. REGIME DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica administradora de benefícios não está sujeita ao regime de apuração cumulativa da Cofins, pois não pode ser considerada operadora de plano de assistência à saúde.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2012

ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. REGIME DE APURAÇÃO.

A pessoa jurídica administradora de benefícios não está sujeita ao regime de apuração cumulativa do PIS, pois não pode ser considerada operadora de plano de assistência à saúde.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Configurada hipótese prevista no art. 124, I, do CTN, mantém-se a responsabilidade solidária.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Configurada hipótese prevista no art. 124, II, do CTN, mantém-se a responsabilidade solidária.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS.

Constatado equívoco na indicação do art. 134 do CTN como fundamento para imputação de responsabilidade solidária esta deve ser afastada.

MULTA QUALIFICADA.

A multa qualificada é aplicável nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

Não havendo cerceamento ao direito de defesa e sendo o lançamento procedido por autoridade competente, atendendo aos requisitos legais, não há que se cogitar de nulidade.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Devido a exclusão da responsabilidade solidária do Sr. Cláudio Jorge Pova Santos foi apresentado Recurso de Ofício.

Foram apresentados Recursos voluntários da empresa autuada e dos responsáveis solidários, Fernando Souza Bispo, Fernando Anton Basus Bispo e Inst. Bras. de Benefícios p/ Cooperativas – Prosperity, todos tempestivamente e reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Em 14/08/2025 foi apresentada petição em noma da autuada apresentando solução de consulta COSIT nº 116/2018 que sedimentaria os argumentos apresentados nos Recursos Voluntários.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Os recursos são tempestivos, atendem os demais requisitos de admissibilidade e deles se tomam conhecimento.

Do mérito

Antes de adentrar no mérito da discussão do Recurso de Ofício entendo ser necessário avaliar o tópico principal da autuação que é qual o regime que uma administradora de plano de saúde deveria ser tributada pelo regime cumulativo ou pelo não-cumulativo.

A recorrente, nas razões do recurso, pediu a improcedência dessas exações fiscais, pois incabível o regime não -cumulativo aplicado pelos autos de infração do PIS e da Cofins, ano-calendário 2012, pois trata-se de uma administradora de benefícios (que se enquadra na categoria de operadora administradora de benefícios na área de gestão de planos de saúde e odontológicos), invocando a aplicação do entendimento da Solução de Consulta nº 116 - Cosit, de 31 de agosto de 2018 (e-fls. 4612/4620).

A recorrente ainda acrescentou:

a) que prepara planos de saúde e odontológicos em nome das operadoras de benefícios e os oferece a diversas pessoas jurídicas (planos coletivos por adesão), como por exemplo a Caixa de Assistência dos Advogados do Rio de Janeiro ("CAARJ") e Associação de Servidores da Secretaria de Planejamento do Estado do Rio de Janeiro ("SECPLAN");

b) que para o oferecimento, fazer a comercialização desses planos, contrata diversas empresas de corretagem que fazem o marketing, buscam novos clientes;

c) que, no caso de adesão dos clientes pessoas físicas ao plano coletivo oferecido, os corretores são remunerados por uma parcela do preço pago pelos clientes quando da adesão, ou seja, o valor pago pela pessoa física quando da adesão pertence à impugnante, sendo descontado a remuneração do corretor (comissão);

d) que a estrutura operacional pode ser descrita conforme o seguinte diagrama:

(Fls 1335)

e) que atua como uma operadora administradora, quanto aos planos das operadoras de benefícios, para as pessoas físicas, sempre buscando a oferta dos melhores planos, ou seja, a maior cobertura possível, pelo menor preço;

Pois bem.

Procede a irresignação da recorrente. Não deve prosperar a exigência do PIS e da Cofins pelo regime não-cumulativo quanto ao ano-calendário 2012, objeto dos presentes autos, por entendimento da própria Receita Federal, conforme Solução de Consulta nº 116 - Cosit, de 31 de agosto de 2018 (Fls. 1553 a 1562) cuja ementa transcrevo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE.

As administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de 28 de abril de 2014.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de 28 de abril de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001; e § 9º-B, incluído pela Lei nº 12.995, de 2014; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I; IN RFB nº 985, de 2009, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pela IN RFB nº 1.125, de 2011; e RDC ANS nº 39, de 2000, art. 1º, parágrafo único, e art. 10, I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS. SUJEIÇÃO À CUMULATIVIDADE.

As administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Reforma a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de abril de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 9º, incluído pela MP nº 2.158-35, de 2001; e § 9º-B incluído pela Lei nº 12.995, de 2014; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; IN RFB nº 985, de 2009, art. 2º, parágrafo único, com redação dada pela IN RFB nº 1.125, de 2011; e RDC ANS nº 39, de 2000, art. 1º, parágrafo único, e art. 10, I.

(...)

26 Frise-se que, em que pese o reconhecimento de as administradoras de benefícios serem espécies de operadoras de planos de assistência à saúde ter advindo com a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, a tal disposição foi expressamente atribuída a natureza interpretativa (“Para fins de interpretação”). Assim, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), é aplicável a atos ou fatos pretéritos.

(...)

28. Cabe mencionar, inclusive, como se pode ver pela mudança de redação do parágrafo único do art. 2º da IN RFB nº 985, de 2009, que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da publicação da IN RFB nº 1.100, de 2010, acrescentou as administradoras de benefícios à categoria das operadoras de planos de assistência à saúde.

29. Em que pese não ser a RFB a entidade competente para reger o conceito de operadora de plano de assistência à saúde, há que se considerar que, se a utilização do conceito ampliado de operadora de plano de assistência à saúde serve para criar uma obrigação à administradora de benefícios, também é apta a enquadrá-la tributariamente como operadora de plano de assistência à saúde.

Conclusão

30. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo ao interessado que as administradoras de benefícios, como espécie de operadoras de planos de assistência à saúde, estão sujeitas ao regime de apuração cumulativa da

Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sendo sua tributação efetuada nos termos dos §§ 9º a 9ºB do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Reforme-se a Solução de Consulta Cosit nº 116, de 28 de abril de 2014.

(...)

Portanto, os autos de infração do PIS e da Cofins são improcedentes, pois foram lavrados com base no regime não cumulativo.

A questão da retroatividade desse entendimento também já foi resolvida no parágrafo 26 da Solução de Consulta acima, no sentido de que a norma introduzida pela Lei nº 12.995/2014 teria natureza interpretativa e, portanto, aplicar-se-ia a atos ou fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I do CTN. Ademais, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, na redação dada pela IN RFB nº 1.434/2013, o referido entendimento respalda a ora recorrente.

Assim, tendo em vista que a Solução de Consulta Cosit nº 116/2014, que subsidiou o auto de infração, foram superados por entendimento superveniente no âmbito da própria RFB em sentido favorável à tese da recorrente (Solução de Consulta Cosit nº 116/2018), cabe reforma na decisão recorrida para reconhecer o direito da recorrente de apurar as contribuições na sistemática cumulativa no período de apuração, de forma que não mais subsistem os fundamentos utilizados na autuação para a exigência da multa agravada.

Ao final, não há que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária por obrigação tributária a) extinta pelo pagamento ou b) que sequer veio a existir por base de cálculo nula.

Do Recurso de Ofício

Tendo a discussão se resolvendo pelo mérito e pelo cancelamento do Auto de Infração a exclusão da responsável solidário Sr. Cláudio Jorge Povia Santos, deve ser mantida pelos fundamentos já apresentado no mérito.

Da conclusão

Diante do exposto conheço do Recurso de Ofício e dos Recursos Voluntário apresentados, para no mérito negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow